



**LEI Nº 12.674, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024 - DO 07.10.2024.**

Autor: Deputado Gilberto Cattani

**Estabelece a definição de antissemitismo da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto - IHRA no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica estabelecida a definição de antissemitismo da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto - IHRA no âmbito do Estado de Mato Grosso, vedando a distorção, a negação, o relativismo ou revisionismo histórico do Holocausto.

**Parágrafo único** Para fins desta Lei, é considerado antissemitismo uma determinada percepção sobre os judeus, que se pode exprimir como ódio em sua relação, bem como, em manifestações retóricas e físicas contra indivíduos judeus e não judeus e/ou contra os seus bens, contra as instituições comunitárias e as instalações religiosas judaicas.

**Art.2º** Ficam vedadas, no âmbito deste Estado, abordagens sobre o Holocausto nas perspectivas do relativismo ou revisionismo histórico, tais como:

I - apelar, ajudar ou justificar o assassino ou os maus-tratos a judeus em nome de uma ideologia radical ou de uma visão extremista de determinada religião;

II - fazer alegações enganosas, desumanizadoras ou estereotipadas sobre os judeus como tal ou sobre o poder dos judeus como um coletivo, a exemplo, o mito de uma conspiração judaica mundial ou de os judeus controlarem os meios de comunicação social, a economia, o governo ou outras instituições societais;

III - acusar os judeus como povo de serem responsáveis por irregularidades reais ou imaginárias, cometidas por um judeu ou um grupo judaico, ou até por atos cometidos por não judeus;

IV - negar o fato, o âmbito, os mecanismos (por exemplo, as câmaras de gás) ou o caráter intencional do genocídio do povo judeu às mãos da Alemanha nacional-socialista e seus apoiantes e cúmplices durante a II Guerra Mundial (o Holocausto);

V - acusar cidadãos judeus de serem mais leais a Israel, ou às alegadas prioridades dos judeus a nível mundial, do que aos interesses das suas próprias nações;

VI - negar ao povo judeu o seu direito à autodeterminação, por exemplo afirmando que a existência do Estado de Israel é um empreendimento racista;

VII - aplicar uma dualidade de critérios, requerendo um comportamento que não se espera nem exige de qualquer outra nação democrática;

VIII - efetuar comparações entre a política israelita contemporânea e a dos nazis;

IX - considerar os judeus coletivamente responsáveis pelas ações do Estado de Israel.

**Parágrafo único** (VETADO).

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

---

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de outubro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*